

A. I. N° - 232856.0014/06-6
AUTUADO - COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO M M LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 22.12.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0401-04/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/08/2006, reclama ICMS no valor de R\$980,99, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA.

O autuado, às fls. 10/12, impugnou o lançamento tributário alegando que não iniciou suas atividades comerciais, em nenhum momento não houve entrada e saídas de mercadorias, o que isenta-o do recolhimento do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme DME's.

Argumenta que o pagamento mínimo do ICMS para EPP é de R\$ 270,00, considerando todos os seus estabelecimentos, bem como a participação de titular ou sócio no capital social de outra empresa de mesma condição cadastral, art. 387-A, parágrafo único, inciso II, do RICMS/97. Salienta que os sócios participantes desta empresa autuada, tem participação em outras empresas, e a condição de pagamento também é SimBahia EPP, tendo as mesmas efetuada recolhimento de ICMS superior ao valor de R\$ 270,00 no período autuado, conforme cópia da Denuncia Espontânea.

O autuante, às fls. 19/20, salienta que segundo o Parecer opinativo da GEMIP não há porque exigir-se recolhimento do ICMS baseado na receita bruta presumida, se a empresa efetivamente não estava em atividade no período considerado, inexistindo, nesse caso, a ocorrência de qualquer fato gerador que justifique a cobrança do imposto. Entretanto, o contribuinte deveria apresentar prova inequívoca da sua inatividade no referido período e, se ratificado pela Inspetoria Fazendária da sua circunscrição poderia solicitar a dispensa do pagamento do ICMS. Sendo assim, como não foi solicitado a inspetoria o contribuinte não tem direito ao referido benefício. Em relação a Denuncia Espontânea acostada pelo autuado, salienta que a mesma é a partir do mês de abril, enquanto a autuação refere-se aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho. Assim, o valor referente ao mês de junho deve ser excluído da autuação, reduzindo o débito do imposto para R\$ 748,39.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal, porém, não se manifestou.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, pela falta de recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SIMBAHIA.

O autuado alegou que não iniciou a atividade comercial, porém não comprovou tal alegação. Entretanto, comprovou o recolhimento, mediante denúncia espontânea, a partir do mês de abril de 2005. Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$748,39, sendo excluído o valor referente ao mês de junho de 2006.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0014/06-6, lavrado contra **COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO M M LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$748,39, acrescido da multa de 50%, prevista no art, 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO DE ANDRADE SOUZA - JULGADOR